

PL./0076.0/2021

Projeto de Lei N°

Lido no expediente	
019°	Sessão de 18/03/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO
(20)	ECONOMIA
Secretário	

Institui o auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, lei nº 123, de 2006, dos setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)

Art. 1º Autoriza o Estado de Santa Catarina à concessão de Auxílio Financeiro Emergencial aos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, lei nº 123, de 2006, dos setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores que perderam o emprego nos últimos seis meses, contados da publicação desta lei, e estão desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego.

§ 1º Para critério de desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego, não são incluídos, unicamente, os trabalhadores que recebem ou já receberam qualquer Auxílio Financeiro Emergencial de esfera nacional ou municipal, podendo esses auxílios ser cumulativos com o desta lei.

Art. 2º Os trabalhadores e empresários optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 1º, terão direito a receber um Auxílio Financeiro Emergencial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facultada a prorrogação.

§ 1º Para habilitação e pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial, a Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) fará o cadastramento do trabalhador e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) do empresário, ficando o recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Auxílio Financeiro Emergencial de que trata o art. 2º será concedido às empresas localizadas no território catarinense, cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - esteja ativa na data da publicação desta lei.

Art. 3º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações do trabalhador que impliquem a redução do valor do auxílio financeiro emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 4º O auxílio aos trabalhadores e empresários serão operacionalizado e pago, em até 2 (duas) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta corrente ou poupança em nome do beneficiário, devidamente indicada à Secretaria do Desenvolvimento Social (SDS) Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), conforme trata o § 1º do art. 2º.

Ao Expediente da Mesa

Em 17/03/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 1º O recebimento do auxílio financeiro emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O pagamento do auxílio financeiro emergencial aos optantes pelo Simples Nacional ocorrerá em conta de titularidade da empresa beneficiária, devidamente indicada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo, limitadas ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei, estabelecendo, inclusive os critérios a serem atendidos para concessão do auxílio.

Sala de sessões 17/03/2021



Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

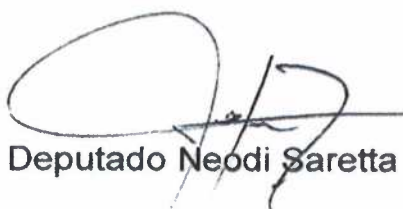
Há no Brasil um impasse entre preservar a proteção econômica à população afetada pela pandemia do coronavírus, por um lado, ou o arrocho da proteção social que levará ao aumento da fome, da miséria e da violência, por outro.

O Projeto de Lei que ora apresento, baseado no de idêntica motivação apresentado pelo Governo do Estado do Piauí, tem por objetivo conceder Auxílio Emergencial para os micro e pequenos empreendedores do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos, bem como aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos seis meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das consequências da Covid-19.

Esse autor é ciente do impacto fiscal que tal medida terá e passa ao largo de qualquer ação que vise desgastar o governo. Porém, teses que sustentam que o Estado de Santa Catarina não tem recursos para conceder auxílios dessa natureza, são contraditórias, sobretudo tendo em vista declarações públicas do próprio Secretário da Fazenda, bem como pelo aumento de arrecadação no último ano. Juntando-se a isso, a melhor solução para o problema fiscal é a retomada da atividade econômica, que começa protegendo a renda que garante o consumo da população e sustenta a demanda das famílias.

A medida a ser adotada por esse Projeto de Lei é fundamental até que se imunize a população por meio de vacinas, pois até lá permanecerão algumas restrições relativas ao contato social. Diante disso, solicito aos deputados e deputadas a aprovação do referido Projeto para que possamos salvar vidas, em suas mais diferentes concepções.

Sala de sessões 17/03/2021



Deputado Neodi Saretta